



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão nº 355/2010

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Renato Pires Berger. Contrapartida devida à Câmara Municipal de Teresina, no caso do prédio público que dava abrigo à sua Sede, vir a ter seu uso destinado a outro fim, uma vez que a Lei Municipal nº 3.502/06, publicada no DOM nº 1.095, de 28 de abril de 2006, estabelece que o imóvel urbano destinar-se-ia exclusivamente ao uso comum da Câmara Municipal, na categoria de uso especial, afetado à Prefeitura Municipal de Teresina. Complementação de dotação orçamentária prevista no art.2º da Lei nº 3.502/06, em razão de sua natureza orçamentária, integrará o valor repassado como duodécimo mensal ao Poder Legislativo. Decisão por Maioria.

Processo TC-E Nº. 51.495/09

Decisão nº. 89 /10

Sessão Plenária Ordinária nº. 06

RELATOR: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº. 51.495/09 referente à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Renato Pires Berger, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a viabilidade jurídica de contrapartida devida à Câmara Municipal de Teresina, no caso do prédio público que dava abrigo à sua Sede, vir a ter seu uso destinado a outro fim, uma vez que a Lei Municipal nº 3.502/06 publicada no DOM nº 1.095, de 28 de abril de 2006 estabelece que o imóvel urbano destinar-se-ia exclusivamente ao uso comum da Câmara Municipal, na categoria de uso especial, afetado à Prefeitura Municipal de Teresina, após a instalação do Poder Legislativo na sua nova Sede, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº 51.495 /09 acostado às (fls. 02/08) dos autos.



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão nº 355/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, por maioria, pelo **conhecimento** da presente consulta, e **respondê-la** nos termos do voto do Relator (fls.28/30), ratificando o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 24/25), segundo o qual a complementação de dotação orçamentária prevista no art.2º da Lei nº 3.502/06, em razão de sua natureza orçamentária, integrará o valor repassado como duodécimo mensal ao Poder Legislativo.

Vencido Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo, que votou por responder à presente Consulta nos termos do Parecer da Consultoria Técnica (fls.12/22).

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, por encaminhar ao Consulente, Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Renato Pires Berger, cópia autêntica do Parecer do Ministério Público de Contas e do Acórdão desta Corte de Contas, que materializa o posicionamento sobre a consulta formulada.

Presentes os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em Exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Sabino Paulo Alves Neto, Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, os Cons. Substitutos Jaime Amorim Júnior, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente Processo, o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

Representante do MP de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2010.

Cons. **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente em Exercício

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Relator

Representante do MPC: **Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**

Procuradora